

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo nº 107/2021

Pregão Presencial nº 048/2021

Edital nº 063/2021

Sistema de Registro de Preços - SRP

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

OBJETO: *“Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais, Móveis e Brinquedos para Playground para as Unidades Escolares do Município de Tabatinga/SP, conforme discriminação constante no Anexo I do presente Edital.”*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico comercial@urssus.com.br, licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Tabatinga/SP abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Item, visando ao *Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais, Móveis e Brinquedos para Playground para as Unidades Escolares do Município de Tabatinga/SP*.

Contudo, extrai-se do referido edital critério de julgamento incompatível, *in casu*, com os princípios da Administração Pública.

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e TRANSPARÊNCIA entre administrador e administrados.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 4 e seguintes do certame, que prevêem a possibilidade de impugnação do certame em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, o que ocorrerá em 27/10/2021, portanto tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da qualificação Técnica – direcionamento do certame

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente.

Extrai-se do Anexo I do Edital as seguintes exigências:

- *Relatório de Ensaio de Tração emitido pelo laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO, conforme ABNT NBR ISO 6892-1, referentes as soldas utilizadas na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório apresentam limite de resistência após receber uma carga mínima de 28.000 (vinte e oito mil) kgf e mínimo de 460 (quatrocentos e sessenta) MPa.*

- *Relatório de Ensaio de Arrancamento emitido pelo laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO, conforme norma ASTM A 370, referente à ruptura no tubo utilizados na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do relatório apresentam força após receber uma carga mínima de 28.000 (vinte e oito mil) kgf;*

- *Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do INMETRO, atestando a conformidade das Normas Técnicas da ABNT 16071/2021 – PLAYGROUNDS (segurança de brinquedos) emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO em nome da fabricante, com prazo de validade vigente, apresentado conforme edital, devendo*

conter no Certificado da fabricante de forma clara todos os componentes / estrutura, e matéria prima de ambos, para que sejam identificados todos os componentes que fazem parte do playground, visando a segurança total do brinquedo, independentemente de suas dimensões. (Grifo nosso)

Ocorre que o certificado com as normas ABNT 16.071/2012 é específico para parques infantis/playgrounds, objeto licitado. Sendo assim, uma vez que a empresa licitante apresente o Certificado da ABNT NBR 16.071/2012, estará apta a fabricar os produtos licitados, quedando-se completamente obsoletas as exigências de Relatório de Ensaio de Tração e de Arrancamento. Isso porque, para a empresa obter o referido certificado, necessariamente o laboratório terá de analisar todos os requisitos que são analisados nos relatórios de ensaio de tração e de arrancamento, ou seja, a exigência do certificado ABNT NBR 16.071/2021 absorve os demais, por ser mais amplo e completo.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O extremo rigor do edital, constando exigências desnecessárias na inserção de documentos obsoletos para habilitação dos licitantes pode configurar, ainda, o **direcionamento do certame**.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º, da Lei n. 8.666/93.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) determina que:

Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

- § 1o. **É vedado aos agentes públicos:**
- **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248/91.**

Dessa forma, não há como manter a exigência de Relatório de Ensaio de Tração e Relatório de Ensaio de Arrancamento.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in “Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a **Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentado contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão/supressão do item supra referidos**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Tabatinga (SP), 20 de outubro de 2021.

INES
DALMANN:8919
0955900

Assinado de forma digital
por INES
DALMANN:89190955900
Dados: 2021.10.21
13:13:11 -03'00'

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.

INÊS DALMANN

CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608

IMPUGNANTE

**1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, ESTABELECIDO EM
GUARAMIRIM – ESTADO DE SANTA CATARINA.**



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=1B1X073PLZJid5FR6z1Xnw&chave2=Ug8cwrmsph - dkGj5Cvul1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89190955900-INES DALMANN

STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, com sede na Rodovia BR 280, nº 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina. Com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado de Santa Catarina em sessão de 15/03/2012 sob nº 42600584296, inscrita no CNPJ sob nº 15.203.120/0001-63, por sua titular abaixo assinada:

INES DALMANN, brasileira, natural de Jaraguá do Sul, SC, separada judicialmente, nascida em 14/03/1967, empresária, inscrita no CPF sob nº 891.909.559-00, portadora da cédula de identidade nº 1.095.608, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto, nº66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul, CEP 89253-435, SC.

Resolve alterar e consolidar o referido ato constitutivo, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 01ª - Altera-se o objetivo social da empresa que passa a ser:

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regia.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

27/09/2019



À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ato constitutivo, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 01ª - A empresa gira sob o nome empresarial:

STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI.

CLÁUSULA 02ª - A empresa tem sua sede na:

Rodovia BR 280, nº 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 03ª - O objetivo da empresa é a exploração no ramo de:

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.

CLÁUSULA 04ª - A empresa iniciou suas atividades em 15 de Março de 2012, e seu prazo de duração é indeterminado, (art. 997, II, CC/2002), podendo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, a qualquer tempo, mediante alteração do ato constitutivo assinado pela titular.

CLÁUSULA 05ª - O capital é no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado no capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/09/2019

CLÁUSULA 06ª - A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA 07ª - A administração da empresa cabe a Titular **INES DALMANN**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios empresariais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa sem autorização da titular da empresa (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002, caso de administrador não titular).

CLÁUSULA 08ª - A Titular não poderá em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da empresa, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos que não sejam do objetivo e negócios da empresa.

CLÁUSULA 09ª - A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA 11ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA 12ª - A empresa tendo lucro, o mesmo poderá ser distribuído mensalmente ou anualmente a titular, obedecendo-se as normas vigentes.

CLÁUSULA 13ª - A empresa tendo prejuízo, este será compensado com reservas, caso não sejam suficientes ou não existam, o prejuízo será contabilizado em conta especial, para compensação com lucros futuros, ou suportados pelo titular da empresa.

CLÁUSULA 14ª - A empresa manterá os registros contábeis e fiscais necessários, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 15ª - Falecendo a titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CLÁUSULA 16ª - A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

CLÁUSULA 17ª - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA 18ª - A responsabilidade técnica da empresa será exercida, por profissionais devidamente habilitados e qualificados para o exercício da profissão.

CLÁUSULA 19ª - Fica eleito o foro da comarca de Guaramirim, estado de Santa Catarina, para dirimir qualquer ação fundamentada neste ato constitutivo.

E, por estar justo, lavra-se o presente instrumento de alteração e consolidação, que rubrico e assino digitalmente, depois de lido e achado conforme em todos os termos.

Jaraguá do Sul, SC, 16 de Setembro de 2019

INES DALMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral:

27/09/2019



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195561660

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
PROTOCOLO	195561660 - 27/09/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600584296
CNPJ 15.203.120/0001-63
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019
SOB N - 20195561660

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195561660

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

CpE 89190955900 - INES DALMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2019

Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296

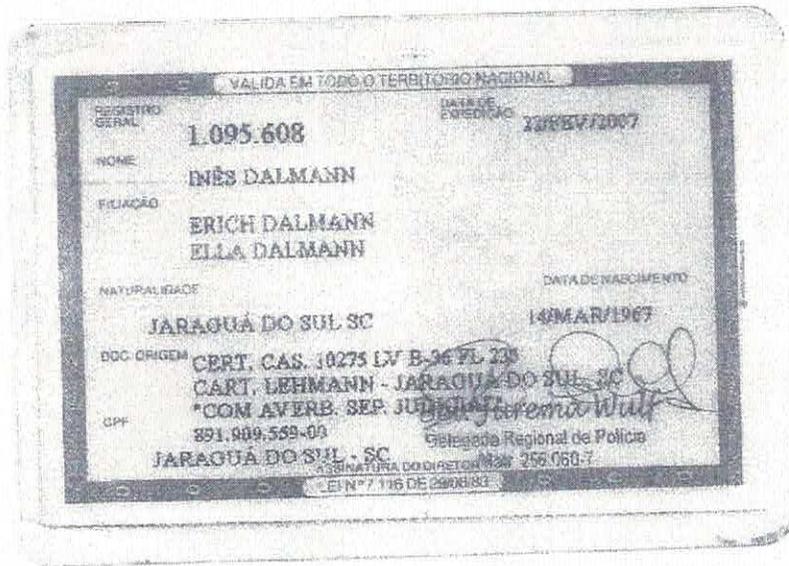
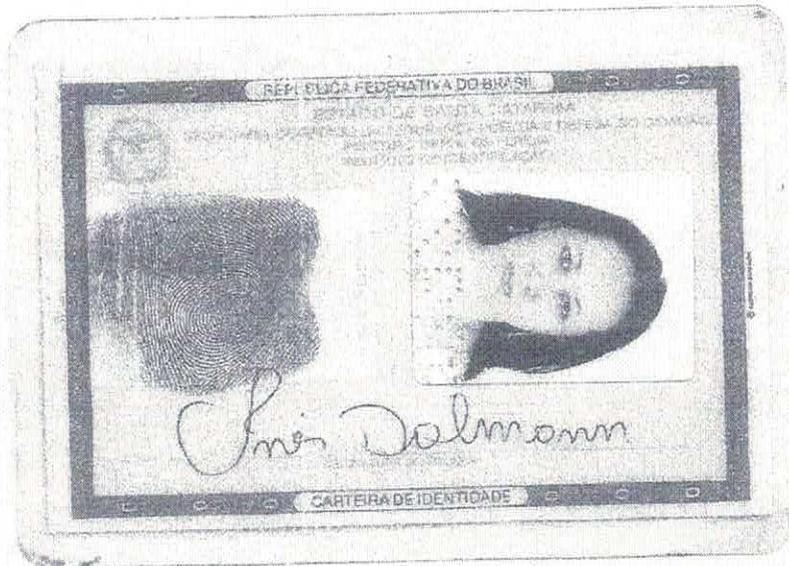
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230929143096545

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral:

27/09/2019



Documento Autenticado. Digitalização de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008. Autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. Confira os dados do ato em: <https://ia.azevedobastos.not.br/documento/77032608203095859472>



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 77032608203095859472-1
Data: 26/08/2020 08:31:50
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK18167-5DED:



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/08/2020 08:37:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 77032608203095859472-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9a5dab085778804b85b0c3ac1f25e300b8317c1b39f33395e059538635a2a60734a34d50b2743890b83a8ff7be535e56c1b8b9e071c0dabb899e7a27f353762



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.





Pregão Presencial nº 48/2021

Processo Licitatório nº 107/2021

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais, Móveis e Brinquedos para Playground para as Unidades Escolares do Município de Tabatinga/SP

Exmo. Sr. Prefeito

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa Strongfer Ind. e Com. de Produtos Eireli, inscrita no CNPJ sob n°. 15.203.120/0001-63, com sede na Rodovia BR 280, n.º 8450, Bairro Avaí, na Cidade de Guaramirim - SC, sustentando, em síntese, haver exigências descabidas, que poderiam configurar direcionamento do certame, conforme previsões contidas no Anexo I, do Edital, a seguir transcritas:

Relatório de Ensaio de Tração emitido pelo laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO, conforme ABNT NBR ISO 6892-1, referentes as soldas utilizadas na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório apresentam limite de resistência após receber uma carga mínima de 28.000 (vinte e oito mil) kgf e mínimo de 460 (quatrocentos e sessenta) MPa.

- Relatório de Ensaio de Arrancamento emitido pelo laboratório acreditado pelo CGCRE INMETRO, conforme norma ASTM A 370, referente à ruptura no tubo utilizados na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do relatório apresentam força após receber uma carga mínima de 28.000 (vinte e oito mil) kgf;

- Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do INMETRO, atestando a conformidade das Normas Técnicas da



ABNT 16071/2021 – PLAYGROUNDS (segurança de brinquedos) emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO em nome da fabricante, com prazo de validade vigente, apresentado conforme edital, devendo conter no Certificado da fabricante de forma clara todos os componentes / estrutura, e matéria prima de ambos, para que sejam identificados todos os componentes que fazem parte do playground, visando a segurança total do brinquedo, independentemente de suas dimensões.

Afirma também que:

“o certificado com as normas ABNT 16.071/2012 é específico para parques infantis/playgrounds, objeto licitado. Sendo assim, uma vez que a empresa licitante apresente o Certificado da ABNT NBR 16.071/20212, estará apta a fabricar os produtos licitados, quedando-se completamente obsoletas as exigências de Relatório de Ensaio de Tração e de Arrancamento. Isso porque, para a empresa obter o referido certificado, necessariamente o laboratório terá de analisar todos os requisitos que são analisados nos relatórios de ensaio de tração e de arrancamento, ou seja, a exigência do certificado ABNT NBR 16.071/2021 absorve os demais, por ser mais amplo e completo.

[...]

Pleiteou, por fim, a suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão/supressão do item supra referidos, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

No entanto, em que pesem os fundamentos invocados pela impugnante, entendem o pregoeiro e sua equipe de apoio que o edital deve ser mantido.

Isso porque, a Diretoria de Educação, ao formular seu pedido, estabeleceu os critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atender aos anseios da Administração.

Portanto, os laudos e certificados exigidos se encontram amparados e justificados nos autos do processo, em sua fase interna.



PREFEITURA DE TABATINGA/SP



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

Como se sabe, a licitação tem por finalidade a seleção de proposta mais vantajosa aos interesses da Administração, entendendo-se que a expressão “vantajosa” não se traduz, necessariamente, em vantagem financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória, as disposições que regerem o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a Lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do **Poder Discricionário** à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto a ser licitado desse modo, orbita a vontade discricionária do Administrador, segundo as necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

E por um lado, a licitação tem como premissa a obtenção da maior competitividade possível, por outro, questões atinentes à qualidade dos produtos não podem ser olvidadas.

É o **juízo discricionário do Administrador** que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.



PREFEITURA DE TABATINGA/SP



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

Assim, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão devem ser observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

O que se busca é a aquisição de produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos usuários e que garantam condições mínimas necessárias ao seu manuseio.

A propósito, confira-se o trecho do aresto abaixo transcrito, de lavra do **Relator Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União no Acórdão 559/2017 – Planário:**

“Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes **comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025,** com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. **Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário.** A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.



“(…) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. [n.n]

Cita-se ainda o **Acórdão 1677/2014 - Plenário**:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...]

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los *na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.*

Destarte, as características são atinentes ao objeto da licitação e as exigências não devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos autos do processo, uma vez que o Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do Inmetro, atestando a conformidade das Normas Técnicas da ABNT 16071/2021, diz respeito a matéria prima (Madeira Plástica) e em relação aos quantitativos mínimos dos relatórios de ensaio de tração e ensaio de arrancamento diz respeito quanto às partes metálicas e que estejam em conformidade respectivamente com ABNT NBR ISO 6892-1/2018 e Norma ASTM A 370/2020, portanto, distintas da ABNT 16071/2021, assim não procedendo a alegação da impugnante de que a norma ABNT 16071/2021 absorve as demais normas.

Como consta do pedido inicial, as exigências buscam apurar se a proposta apresentada observa os critérios previstos no instrumento convocatório acerca da qualidade e durabilidade do objeto, principalmente porque serão instaladas em áreas descobertas e expostas ao tempo.



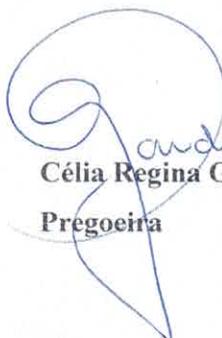
PREFEITURA DE TABATINGA/SP



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional das Bichas de Pelúcia
e Acessórios Infantis

Pelo exposto, entendem a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que o edital deverá ser mantido com suas especificações.

Tabatinga, 22 de outubro de 2021.


Célia Regina Gardim
Pregoeira



PREFEITURA DE TABATINGA/SP
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



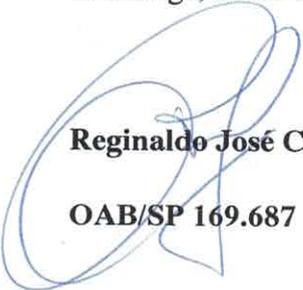
Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de
Pelúcia
e Associações Infantis

Pregão 48/2021

Exmo. Sr. Prefeito

Nos termos dos pareceres dos que precederam a essa análise e considerando a necessidade de adquirir produtos dotados de qualidade, durabilidade e segurança para os usuários, opino pela rejeição da impugnação e manutenção do edital.

Tabatinga, 25 de outubro de 2021.


Reginaldo José Cirino

OAB/SP 169.687



PREFEITURA DE TABATINGA/SP



*Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis*

Pregão Presencial nº 048/2021

Processo Licitatório 107/2021

Vistos...

Nos termos dos pareceres da Pregoeira, sua equipe de apoio e da Procuradoria Geral do Município, que acolho na íntegra e adoto como fundamento, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa Strongfer Ind. e Com. de Produtos Eireli, CNPJ nº 15.203.120/0001-63, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Presencial nº 048/2021.

Tabatinga, 25 de outubro de 2021.



Eduardo Ponquio Martinez

Prefeito Municipal